



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1002052-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MORENO - MORENOPREV (EXERCÍCIO DE 2009)
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MORENO - MORENOPREV

**INTERESSADOS: Srs. LUSIA TERESA VIEIRA SANTANA, E
EMERSON GUSTAVO SANTOS DE SOUZA**

RELATORA: CONSELHEIRA, EM EXERCÍCIO, ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1057/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1002052-4,
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises feitas pelo representante ministerial e acolhendo os fundamentos esposados no Parecer MPCO nº 322/2013 como razões de decidir, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos responsáveis do Fundo Municipal de Previdência de Moreno – MORENOPREV, ordenadores de despesas, Srs. Lusia Teresa Vieira Santana, presidente, e Emerson Gustavo Santos de Souza, diretor administrativo financeiro, referentes ao exercício financeiro de 2009, aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 6.000,00, nos termos do artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Recife, 31 de julho de 2013.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira, em exercício, Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

CT